



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002154-74.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante RAYANE PEREIRA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1002154-74.2024.8.26.0505

Comarca: 1ª Vara do Foro de Ribeirão Pires

Magistrado(a): Dr(a). Carlos Guilherme Roma Feliciano

Apelante: Rayane Pereira Prado

Apelado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.A.

Voto nº 20574

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença improcedência. Inconformismo da parte autora.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede uma vez e meia a taxa média de mercado). Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Abusividade não caracterizada.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade, após a edição da MP 1963-17/2000. Contrato firmado após a aludida MP. Súmula 539, STJ. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar a capitalização. Súmula 541, STJ. Abusividade não verificada no caso concreto.

“CLÁUSULA SOBRE DESPESAS DE COBRANÇA”. Não há abusividade na responsabilização do devedor pelos encargos decorrentes da mora. Previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Entendimento consolidado do E. STJ.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 237/241, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Rayane Pereira Prado em *ação revisional de contrato de financiamento* ajuizada em face de Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.

Irresignada, apela a **autora** (fls. 249/259).

Alega que os juros remuneratórios aplicados são abusivos, pois superiores à taxa média prevista pelo Banco Central à época. Assim, de rigor a aplicação ao contrato da taxa média de mercado, consoante bem elucidado no Agravo Regimental no REsp 680.935/RS.

Requer o afastamento da capitalização de juros, ante o que dispõe o Decreto n.º 22.626/33, em seu art. 4.º, e o teor da Súmula 121, do STF.

Por fim, volta-se contra o que denomina “cláusula sobre despesas de cobrança”, que prevê o pagamento pelo consumidor de todas as despesas de cobrança da dívida e/ou dos honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais, em clara abusividade.

Requer o provimento do recurso, com a condenação da instituição financeira a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 263/277).

É o relatório.

Consigno que o recurso interposto pela parte autora

observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que devidamente apresentados pelo demandado os fundamentos de fato e de direito da insurgência.

A insistência da autora quando à tese apresentada na exordial não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”* (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Pois bem.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, cujo objeto é o instrumento contratual juntado em cópia às fls. 156/177.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a parte autora como destinatária final e a parte requerida como fornecedora, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Feita as devidas considerações iniciais, ingresso na análise do mérito.

No que diz respeito aos **juros remuneratórios**, consigna-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Conforme entendimento firmado pelo c. STJ, na edição da Súmula nº 596 **“As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional”**.

Os juros nos contratos bancários podem ser superiores a 12% ao ano, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 7 do STF, não havendo normas que limitem a taxa de juros às instituições bancárias.

Frise-se que a jurisprudência do STJ, confirmada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos, estabeleceu a 'Orientação 1' com a seguinte conclusão:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”.

Pode, portanto, a parte ré cobrar acima dos juros legais, por

estar isso admitido também no âmbito do recurso repetitivo.

No caso em análise, o contrato de financiamento contém as seguintes taxas de juros: mensal de 2,49% e anual de 34,33% (item 39, fls. 156).

À época da contratação (março/2023), a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para operações de financiamento de veículo para pessoa física era de 2,12% ao mês e 28,58% ao ano, conforme consulta realizada no site do Banco Central¹ (séries 20749 e 25471).

Assim, as taxas aplicadas não são significativamente superiores à média divulgada (a taxa mensal não excede uma vez e meia a média de mercado), não verificada abusividade no caso concreto.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL - Contrato de empréstimo pessoal não consignado - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Alegação de juros remuneratórios abusivos - Inocorrência - Não restou comprovada que houve abusividade no caso concreto - REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009 - Verificação realizada perante o próprio site do BACEN - Constatação de que a taxa do contrato não supera uma vez e meia a taxa média

¹
<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

de mercado – Sentença mantida – Sucumbência majorada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000493-20.2023.8.26.0077; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 12/08/2024)

Saliento que a discussão em torno da legalidade da **capitalização de juros** está hoje superada, haja vista que a matéria foi dirimida em sede de recurso especial submetido ao regime de repetitivos, sujeito ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pelo A. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa lavrada pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já**

vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre ele passa a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada a taxa efetiva de juros e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação de taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/19333. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-Cdo CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de maneira expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/

Acórdão Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, verifica-se que, para todas aquelas operações realizadas em data posterior à publicação das Medidas Provisórias nº 1.936-17/2000 e nº 2.170-36, ainda em vigor, não há qualquer irregularidade na capitalização de juros inferior à anual.

E nem se diga que tal Medida provisória seria ilegal, porquanto o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer dúvida quanto à sua legalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377, que reconheceu estarem presentes todos os requisitos para edição da Medida Provisória. Em outras palavras, a capitalização de juros pode ser admitida, para os contratos em análise, a partir de março de 2000, data em que foi publicada a MP nº 1.936-17/00. Nesse sentido:

“Direito processual civil. Bancário. Agravo no Recurso especial. Contrato de abertura e crédito. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Mora. - **Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). – (...) Agravo não provido.**”(AgRg

no REsp 828290 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059135-1; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; data de julgamento 13/06/2006; data da publicação DJ26.06.2006 p. 145)

Sobre o tema, também a Súmula nº 539 do mesmo Colendo Tribunal Superior, do seguinte teor: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

No caso concreto, as taxas de juros estão discriminadas no contrato (2,49% ao mês / 34,33% ao ano; fls. 156).

Tem-se, pois, a menção às taxas mensais e anuais, o que se mostra suficiente para caracterizar previsão expressa de capitalização mensal de juros, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial nº. 973.827 RS (2007/0179072-3), julgado em 08.08.2012, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933
MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.
CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os
efeitos do art.

543-C do CPC: "É permitida a capitalização
de juros com periodicidade inferior a um ano
em contratos celebrados após 31.3.2000,
data da publicação da Medida Provisória n.
1.963-17/2000 (em vigor como MP
2.170-36/2001), desde que expressamente
pactuada." - **"A capitalização dos juros
em periodicidade inferior à anual deve vir
pactuada de forma expressa e clara. A
previsão no contrato bancário de taxa de
juros anual superior ao duodécuplo da
mensal é suficiente para permitir a
cobrança da taxa efetiva anual
contratada"**.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na prática de
capitalização de juros em periodicidade inferior à anual no
contrato em análise, firmado em data posterior à de publicação
das Medidas Provisórias nº 1.936-17/2000 e nº 2.170-36.

O autor volta-se, ainda, contra o que denomina **"cláusula
sobre despesas de cobrança"** (item 7 "d", fls. 173/174), não há
qualquer abusividade na responsabilização do devedor pelos
encargos decorrentes da mora.

Segundo a orientação do STJ, é válida a cláusula contratual
que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança
extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. A previsão
contratual de honorários advocatícios em caso de
inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do

CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil.

A saber:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO. 1. **Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes,**

respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916). 2. Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual. 3. Recurso especial da instituição financeira provido, prejudicado o recurso do Ministério Público." (REsp. nº 1002445/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 14/12/2015).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02. 2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor. 3. A

liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado. 4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados. 5. Recurso especial provido". (REsp 1274629/AP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 20/06/2013).

Assim, reconhecida a legalidade das cobranças, não há que se falar em repetição do indébito, tampouco em dobro.

Anoto que embora haja menção sobre o cabimento da repetição de indébito "no que tange aos juros aplicados indevidamente/ capitalização, comissão de permanência, cobranças de despesas" (fls. 258), na apelação, se volta expressamente a parte autora apenas contra as taxas de juros, a capitalização e as despesas de cobrança, assim, em observância à dialeticidade, nada a apreciar sobre eventual cobrança de comissão de permanência, ante a ausência de apresentação de

razões recusais neste ponto².

Por fim, ao contrário do aduzido em contrarrazões, no caso concreto, inexistem indícios de litigância predatória, o que se vislumbra é o mero exercício do direito de ação.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Como consectário lógico, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela autora ao patrono da parte adversa ao importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a inexigibilidade em relação à parte autora ante a benesse da gratuidade judiciária.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari

² “Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ - AgInt nos EREsp: 1927148 PE 2021/0074876-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator